

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 76ª SESSÃO ORDINÁRIA - 29/10/2013

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 66, 67, 70,71, 73, 74, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-1424/2007 (Apenso: 2041/2006 E 3155/2006)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-075/2007

Interessado(s): ERNESTO PAIZANTE PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS - EXERCÍCIO/2005)

Advogado(s): PEDRO JOSINO CORDEIRO

Processo: TC-4995/2007

Procedência: PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRA (EXERCÍCIOS 2005/2006)

Interessado(s): PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS

Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS E GELSON SILVA JUNQUILHO

Processo: TC-2361/2010

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Responsável(eis): DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, JOSÉ PAULO VIÇOSI E MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

Total: 03 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-4502/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: DENUNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Processo: TC-3940/2013 (Apenso: 6878/2012)

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO TC- 1564/2013

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): ELZIRA BOLDT KAPICHE

Processo: TC-6590/2013

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (1º SEMESTRE/2013)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Responsável(eis): TIAGO ALTOÉ

Processo: TC-2843/2012

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: DENÚNCIA (EXERCÍCIOS 2009/2010)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Total: 04 Processos

-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: TC-4015/2009 (Apenso: 4077/2010)

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Responsável(eis): EDSON VANDO SOUZA, JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS, ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CONSULTAB CONSULTORIA, ASSESSORIA E

CONTABILIDADE LTDA, ALESSANDRA CIPRIANO SECHINME-ITATUR AGENCIA DE VIAGENS E ATA ENGENHARIA LTDA

Processo: TC-4238/2011 (Apenso: 3207/2012)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, ARISTIDES GOMES LAGE, RAPHAEL QUEIROZ, WALTER DA SILVA BONELÁ, EMPRESA SEGÓVIA PRODUÇÕES

ARTÍSTICAS, EMPRESA Fes PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, EMPRESA MÁRCIA VALÉRIA MATTOS SANTOS ME E EMPRESA POJY COMERCIAL LTDA-ME

Advogado(s): TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES, CINTIA RAMALHO LOUBACK E KÉLIO ALMEIDA NEVES

Processo: TC-6209/2013

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE

Processo: TC-3218/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIOS 2011/2012)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Processo: TC-3219/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Processo: TC-3220/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Processo: TC-2644/2009 (Apenso: 5261/2003)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-023/2009

Interessado(s): ARY DE OLIVEIRA PORTO E LUIZ GONZAGA RIBEIRO (PREFEITOS MUNICIPAIS DE JERÔNIMO MONTEIRO

-EXERCÍCIOS 1998/2003)

Advogado(s): SANTOS FERREIRA DE SOUZA, FERNANDO ALVES

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Presidente*
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Vice-Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Corregedor*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Ouvidor*
José Antônio Almeida Pimentel

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - *Procurador-Geral*
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

AMBRÓSIO E VITOR RIZZO MENECHINI

Processo: TC-1265/2012

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): JOAO PINHEIRO ALVES E MARCOS DE JESUS OLIVEIRA

Responsável(eis): VILSON EFFGEN SILVA

Total: 08 Processos

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2997/2013

Procedência: FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): JOSÉ PAULO VIÇOSI E MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

Processo: TC-2759/2013

Procedência: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E INCENTIVO A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E INCENTIVO A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Responsável(eis): RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Processo: TC-2988/2013

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Responsável(eis): JOSÉ PAULO VIÇOSI E MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

Processo: TC-2299/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

Responsável(eis): JUNIOR PRIORI PERINNI

Processo: TC-2423/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Responsável(eis): LUIZ CARLOS PERUCHI E ROMERO GOBBO FIGUEIREDO

Processo: TC-2522/2012

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): CLAUDIO SERGIO DE SOUZA SILVA

Responsável(eis): CARLOS ALBERTO GOMES ALVES

Total: 06 processos

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-2689/2013

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE/2012)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

Responsável(eis): JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - APOSENTADORIA DE PESSOAL

6431/2011 - IZABEL CRISTINA VIANA MACEDO VASQUES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL

8487/2010 - CENIR DALBEM MENDES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

1123/2011 - MARIA MONTEIRO KNAK

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

3817/2006 - LUIZ AUGUSTO E SILVA

7925/2009 - MARIA ANGELICA DE SOUZA MARCAL

5418/2011 - ITELVINA ROCHA VIEIRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - APOSENTADORIA DE PESSOAL

5426/2011 - LICONETE PINTO PEREIRA

2869/2012 - LUIZ CORREIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

3545/2007 - ELIDA DA CONCEICAO VIANNA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

3833/2004 - LAURA MARIA DOS SANTOS

1017/2005 - ALOISIO FERREIRA VIEIRA

4433/2005 - DAVINA DA SILVA CAETANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

5900/2010 - VIRGINIA DAS NEVES VICENTE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3298/2013 - THEREZINHA RAMOS VIEIRA OGIONI

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

873/2013 - SONIA TEREZA TESCH SABAINI

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - PESSOAL PENSÃO (REVISÃO)

3930/2004 - REGINA MESQUITA DA CRUZ

5909/2010 - FRANCISCO DUARTE

905/2012 - LECLI LOYOLA RIBEIRO

Total: 19 Processos

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-6538/2012

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIOS 1999/2013)

Interessado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): FÁBIO HENRIQUE PINA NIELSEN E CARLOS AUGUSTO LOPES

Processo: TC-7586/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO (EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013)

Interessado(s): IGP-INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA LTDA-ME

Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E RONALD RAMOS HERMES

Processo: TC-7340/2013

Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (2º QUADRIMESTRE/2013)

Interessado(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): PEDRO VALLS FEU ROSA

Processo: TC-5469/2011

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (PREGÃO PRESENCIAL Nº 224/2011)

Interessado(s): LOCAVIP - LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Responsável(eis): ADEMAR COUTINHO DEVENS, EDSON WANDER DAMBROZ, VANUSA ALVES SILVEIRA BERTORDO, JOSIANE DIAS ROSÁRIO, TERESA CRISTINA OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GILBERTO GUASTI SANTOS E ANTONIO JOSÉ FELISBERTO DA SILVA

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPIRITO SANTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

3415/2012 - TIAGO LUIZ BASTOS

3710/2012 - EDIVAL COELHO CIRINO

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

6444/2012 - ISIS DE CASTRO SOUZA

2936/2013 - MAYARA MEZABARBA RIVA

3436/2013 - ODILON BARTH

4357/2013 - ANDRE PELLANDA DE SOUZA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO

7509/2012 - ROBERTA PONZO NOGUEIRA

7512/2012 - THIAGO ALVES DE FIGUEIREDO

7515/2012 - ERICA PIMENTEL
 7517/2012 - GUILHERME RABBI BORTOLINI
 7521/2012 - KAMILA DELA FUENTE FREIRE
 7522/2012 - JUCILENE DE FATIMA CRISTO FARIA FUZARI
 7523/2012 - ERICO DE CARVALHO PIMENTEL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 1737/2013 - CAROLINA BRAGATTO DAL PIAZ
 4418/2013 - MARGARETH ZUCOLOTTIO MIOSSI TABACHI
 4941/2013 - ROGER PEREIRA FERREIRA
 6224/2013 - CLOVIS PEREIRA NEIMEG
 6225/2013 - LAYSE TAVARES CASTELO LUCAS
 6268/2013 - CAROLINE DE PAULA OLIVEIRA PILONI
 6295/2013 - CHRISTIANE WIGNERON GIMENES
 6296/2013 - LUCIANO DAGOSTINI
 6299/2013 - FILIPE SCARPAT CARETA
 6300/2013 - FILIPE LUBE
 6306/2013 - JUAREZ FERNANDES RAMOS
 6313/2013 - DANIELA BERTOLINI DEPIZZOL
 6316/2013 - BRENO MARCOS DOS SANTOS
 6326/2013 - ROSEANY CAMPOS MACHADO
 6328/2013 - ANDREA PAOLIELLO DE FREITAS
 6371/2013 - RENATA POTON VIEIRA
 6372/2013 - LUCIANO RECH DA SILVEIRA
 6397/2013 - GUSTAVO LISBOA CRUZ
 6399/2013 - LUCIANA DE FRANCA PESTANA
 6419/2013 - JULIA SASSO ALIGHIERI
 6431/2013 - LEONARDO RODRIGUES MASSUCATTI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 3556/2013 - ETTORE DA ROS RUY
 3557/2013 - EDUARDO MARIM PISSINATI
 3591/2013 - GEORGE KLEBER ARAUJO KOEHNE
 3592/2013 - GEORGE PEREIRA ALVES
 3635/2013 - JOSE ALBERTO PATUZZI REZENDE
 3655/2013 - AMINA ROCHA MOREIRA
 3669/2013 - FERNANDA AKEMI MORIGAKI
 3705/2013 - ISABEL MENDES LOMEU
 3712/2013 - JOAO MARCOS MATTOS MARIANO
 3762/2013 - DANIEL AUGUSTO DE MELO MARQUES
 3772/2013 - FERNANDA XAVIER DE ARAUJO
 3779/2013 - MARCOS MENDONCA VIEIRA
 3829/2013 - FABIO BERMUDEZ CABRAL
 3834/2013 - FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
 3836/2013 - LILIANE SILVA NEVES
 3871/2013 - GUSTAVO NOGUEIRA ALVES
 3872/2013 - GIANFRANCESCA CUTINI BARCELLOS CASTRO
 3879/2013 - PEDRO BORGIO CYPRIANO
 5862/2013 - ALINE ROCHA MENDES
 5863/2013 - CAMILA FERNANDES LOBATO
 5871/2013 - RAFAEL DE SIQUEIRA MATTOS
 5873/2013 - NATASHA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUZA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 4862/2007 - TEREZINHA RODRIGUES VALADARES OLIVEIRA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)
 5334/2007 - MARIA APARECIDA GUIDI PANCINI
 6494/2007 - MARIA MAGDALENA BALBI CZARTORYSKI
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)
 1857/2005 - ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA
 3621/2006 - ROSIANE PINTO RIBEIRO
 3947/2006 - ALIPIO FERNANDES DA SILVA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 2103/2013 - ROSALIA EVANGELISTA VIEIRA
 2286/2013 - CIDALIA MATUSOCH SARMENTO
 2426/2013 - LAURA DA SILVA
 2430/2013 - MARIA CRISTINA CHARPINEL GOULART
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 2779/2013 - FLORICY CINTRA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3266/2013 - CLEIDE DE OLIVEIRA CAMPINHO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO
 4120/2013 - ELIZABETH EUZEBIO DA SILVA E JULLY EUZEBIO LIETMAN DA SILVA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - PESSOAL PENSÃO (REVISÃO)
 5489/2007 - VALDINEIA MACHADO RODRIGUES E RONAN DE SOUZA RODRIGUES
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - PESSOAL PENSÃO (REVISÃO)
 3585/2007 - MARLI PINTO DO NASCIMENTO
 40/2008 - IDALINA CARDOSO DAS NEVES
 5098/2008 - LUZIA ALVES MACHADO
 7359/2010 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, JEFERSON REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES E FILIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES
 1057/2011 - MARIA JOSE NERIS PAIVA E JULIANA NERIS PAIVA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - PESSOAL PENSÃO
 5447/2012 - FRANCISCA PESSOTTI PESENTE
Total: 80 Processos
Total Geral: 120 Processos
 PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA: Dia 31 de Outubro de 2013.

Acórdãos e Pareceres - Plenário

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-5710/2013

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Interessado: MENCER VIDEOS LTDA

Advogados: FLÁVIO CHEIM JORGE (OAB-ES nº 262-B), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB-ES nº 15.906), BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB-ES nº 14.469), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB-ES nº 10.918) E SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB-ES nº 3.462)

ACÓRDÃO: TC- 473/2013

JULGADO EM 03.09.2013 E LIDO EM 17.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

EMENTA: ENCAMINHAMENTO - DEFERIR - REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TC-081/2013 COM A EXPRESSA MENÇÃO DO NOME DA EMPRESA REQUERENTE E DE SEUS ADVOGADOS.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5710/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, **deferir o requerimento**, devendo haver a **republicação do Acórdão TC-081/2013**, com a expressa menção do nome da requerente e de seus advogados, devolvendo, por conseguinte, o prazo recursal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

2. Processo: TC-2774/2012

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA DE VILA VELHA Interessados: COMLOG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA E MENCER VIDEOS LTDA (ADVOGADOS FLÁVIO CHEIM JORGE OAB-ES 262-B E MYRNA FERNANDES CARNEIRO OAB-ES 15.906).

ACÓRDÃO: TC-081/2013

JULGADO EM 14.03.2013 E LIDO EM 19.03.2013

RELATORA: CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

EMENTA

REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)

PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONFIRMAR MEDIDA CAUTELAR - 2) DETERMINAÇÕES.**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os autos de representação, com pedido de liminar, formulado pela empresa Comlog Locação de Equipamentos e Serviços Ltda ME, acerca de eventuais irregularidades ocorridas no **Pregão Presencial 205/2011**, realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, para contratação de empresa para fornecimento de camarins, painel de led, estrutura de projeção, serviços de fornecimento de som, iluminação cênica, tendas, estandes modulares, cadeiras plásticas, som móvel, portal em formato de totens, suporte de iluminação e sonorização, separador de público, palco, camarote, gerador de energia, monitores e eletricitista.

O certame foi homologado em 20/12/2011, sagrando-se vencedora, nos seis lotes da licitação, a empresa Mencer Vídeos Ltda.

Submetida à análise da área técnica, foi emitida a **Instrução Técnica Inicial ITI n. 446/2012** (f. 45/62) pela 5ª Controladoria Técnica, constatando indícios de irregularidade e sugerindo o deferimento da medida cautelar, a citação dos responsáveis e a notificação da empresa vencedora da licitação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, submetemos a superior consideração a seguinte proposta de encaminhamento:

Liminarmente, **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Poder Executivo de Vila Velha, na pessoa de seu representante legal, **Sr. Neucimar Ferreira Fraga** (Prefeito Municipal) e do responsável, **Sr. Aglimar Veloso Neto** (Secretário Municipal de Governo e Articulação Política), para que se abstenha de adquirir serviços em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 129/2011, oriunda do Pregão Presencial nº 205/2011;

CITAR, com fulcro no art. 162 da Resolução TC nº. 182/02, c/c o art. 41, III, da Lei Complementar nº 32/93, os responsáveis, **Sr. Neucimar Ferreira Fraga** (Prefeito Municipal, responsável pela gestão de negócios do Município de Vila Velha) e **Sr. Aglimar Veloso Neto** (Secretário Municipal de Governo e Articulação Política e responsável pela homologação do Pregão Presencial nº 205/2011, apesar da ocorrência dos vícios acima), **Sr. Lourival José Teixeira Filho** (responsável pela elaboração do edital e pelo julgamento do Pregão, constando os vícios acima), para que, querendo e no prazo regimental, apresentem as justificativas que julgarem necessárias acerca dos indícios de irregularidades constantes desta Instrução Técnica Inicial, sinteticamente reproduzidos a seguir:

- 1 - Exigência indevida de engenheiro civil, engenheiro elétrico e engenheiro mecânico para a qualificação técnica;
- 2 - Exigência indevida de alvará de funcionamento na qualificação técnica;
- 3 - Exigência indevida de comprovante de registro e quitação junto ao CREA e ao CRA na qualificação técnica;
- 4 - Exigência indevida de comprovante de vínculo empregatício na qualificação técnica;
- 5 - Exigência indevida de laudo de inflamabilidade na qualificação técnica;
- 6 - Agrupamento indevido de itens em lotes;
- 7 - Indício de ocorrência de sobrepreço.

c) **NOTIFICAR** a empresa Mencer Vídeos Ltda, na pessoa de sua representante legal, **Sra. Dorisana Hand Vargas Mencer**, com endereço profissional na Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59/sala 1215, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-290, para que tome ciência do Processo em tela, tendo em vista a possibilidade de ter seus interesses atingidos por decisão desta Corte.

A proposta da Área Técnica foi acolhida pelo Plenário desta Corte que, por meio da **Decisão TC n. 2682/2012** (f. 225/227), concedeu medida cautelar para que a Prefeitura se abstinhasse de adquirir serviços em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 129/2011, oriunda do Pregão Presencial n.º 205/2012, bem como a notificação da empresa Mencer Vídeos Ltda., vencedora do certame. Foram citados os Srs. Neucimar Ferreira Fraga (Prefeito Municipal), Sr. Aglimar Veloso Neto (Secretário Municipal de Governo e Articulação Política) e Lourival José Teixeira Filho, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vila Velha para, no prazo de 30 dias, apresentarem as justificativas pertinentes, conforme Decisão Preliminar TC 359/2012 (fls. 228).

Devidamente citados e notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas às fls. 253/279, 282/384 e 917/940.

Após análise das defesas apresentadas, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC manifestou-se por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n. 4683/2012** (f. 943/990), opinando pela PROCEDÊNCIA da Representação, pela anulação do certame e aplicação de multa aos responsáveis, conforme segue:

3. Conclusão

Levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7 desta ITC conforme segue:

3.1 Exigência indevida de alvará de funcionamento na qualificação técnica

Infringência: artigo 3º, §1º, I c/c artigos 27 e 30, todos da Lei 8.666/93

Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga – Prefeito Municipal
Aglimar Veloso Neto – Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Lourival José Teixeira Filho - Pregoeiro Municipal

3.2 Exigência indevida de comprovante de registro e quitação junto ao CREA e ao CRA na qualificação técnica

Infringência: art. 3º, §1º, I c/c artigos 27 e 30, todos da Lei 8.666/93

Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga – Prefeito Municipal
Aglimar Veloso Neto – Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Lourival José Teixeira Filho - Pregoeiro Municipal

3.3 Exigência indevida de comprovante de vínculo empregatício na qualificação técnica

Infringência: art. 3º, §1º, I c/c arts. 27 e 30, todos da Lei 8.666/93

Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga – Prefeito Municipal
Aglimar Veloso Neto – Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Lourival José Teixeira Filho - Pregoeiro Municipal

3.4 Exigência indevida de laudo de inflamabilidade na qualificação técnica

Infringência: art. 3º, §1º, I c/c arts. 27 e 30, todos da Lei 8.666/93

Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga – Prefeito Municipal
Aglimar Veloso Neto – Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Lourival José Teixeira Filho - Pregoeiro Municipal

3.5 Indício de ocorrência de sobrepreço

Infringência: Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga – Prefeito Municipal
Aglimar Veloso Neto – Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Lourival José Teixeira Filho - Pregoeiro Municipal

Dessa forma, diante do preceituado nos artigos 95, inciso II, e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, **conclui-se opinando pela procedência da Representação** no que tange aos itens analisados acima e **sugere-se**, s.m.j., ao Plenário deste E. TCEES, na forma do disposto nos artigos 1º, inciso IX e 111 da Lei Complementar nº 621/2012, que **assine prazo para que a Prefeitura do Município de Vila Velha proceda à declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 205/2011** e, conseqüentemente, de todos os atos dele decorrentes, **inclusive a Ata de Registro de Preços nº 123/2011**.

Sugere-se, ainda, as seguintes medidas:

- aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93;

- que seja dada **ciência ao denunciante**, quando da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas.

Por derradeiro, ressalta-se que, conforme exposto no item 2.7 desta ITC, a **análise da execução do contrato e eventual prejuízo ao erário está sendo efetuada pela 5ª Controladoria Técnica, em auditoria ordinária, nos autos do Processo TC 3776/2012**.

Ressaltou o NEC que, embora havendo indícios de sobrepreço, a auditoria sobre a execução dos contratos resultantes do certame ocorreria nos autos no processo TC n. 3776/2012, que trata de auditoria ordinária na Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2011.

Na seqüência, a empresa Mencer Vídeos Ltda – EPP encaminhou a esta Corte o documento de fls. 996/997 (vol. VI), protocolado sob n.º 010676, requerendo que este Tribunal oficiasse à Administração Municipal de Vila Velha informando que a vedação constante da **Decisão TC n. 2682/2012** (f. 225/227) é afeta a novas aquisições, sendo possível, portanto, o direito ao adimplemento das obrigações já contratadas.

Em complementação à Decisão TC 2682/2012, foi proferida a **Decisão 2682-A/2012** (fls. 1004/1005), que decidiu pela notificação do Sr. Neucimar Ferreira Fraga, Prefeito Municipal de Vila Velha, reiterando os termos da decisão cautelar anteriormente proferida.

Opinou o **Ministério Público de Contas** acompanhando a Área Técnica, conforme **Parecer PPJC n. 828/2012** (fls. 1047/1064). Após regular trâmite, a empresa Mencer Vídeos Ltda, vencedora do certame, apresentou defesa oral (f. 1068/1072) e novos

documentos (f. 1074/1194), analisados pelo Núcleo de Estudos Técnico e Análises Conclusivas – NEC por meio da **Manifestação Técnica de Defesa MTD n.º 29/2012** (f. 1195/1203), mantendo o entendimento pela PROCEDÊNCIA da Representação e conseqüente nulidade do certame, sugerindo que esta Corte assinasse prazo para que a Prefeitura Municipal de Vila Velha proceda à declaração de nulidade do Pregão Presencial n.º 205/2011 e, conseqüentemente, de todos os atos dele decorrentes, inclusive a Ata de Registro de Preços n.º 129/2011.

Em seguida, o representante do **Ministério Público de Contas**, Procurador Luciano Vieira (f. 1206/1210), acompanha a Área Técnica:

...pugna o Ministério Público de Contas seja conhecida e provida a presente representação, na forma dos arts. 94 e 101 da LC n.º 621/2012 c/c art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 para:

1 – declarar a ilegalidade do Edital do Pregão Presencial n.º 205/2011, determinando-se aos responsáveis que adotem as providências necessárias à anulação do Edital e da respectiva Ata de Registro de Preços n.º 129/2011;

2 – tornar definitiva a medida cautelar concedida pela Decisão TC 2682/2012, no sentido de que se determine o Poder Executivo de Vila Velha para que se abstenha de adquirir serviços em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 129/2011;

3 – revogar a decisão TC 2682-A/2012, devolvendo à autoridade administrativa a prerrogativa de efetuar o pagamento das despesas contraídas com base na Ata de Registro de Preços n.º 129/2011, antes ou depois da concessão da medida cautelar, observadas as normas legais pertinentes à liquidação de despesa;

4 – cominar multa pecuniária aos responsáveis nos termos do art. 135, II e III, da LC n.º 621/12 c/c art. 166, I, da Res. TC n.º 182/02. Por proposta desta Relatora, decidiu o Plenário desta Corte, por meio da Decisão TC 5835/2012 (fls. 1219), baixar os autos em diligência, encaminhando-o mais uma vez ao NEC para que analisasse, conclusivamente, a questão do sobrepreço, já tratada na ITC 4683/2012, considerando os documentos apresentados por ocasião da sustentação oral pela vencedora do certame, e aferindo se os objetos das Atas dos Pregões n.ºs 104/2009 e 205/2011 coincidem de modo qualitativo e quantitativo.

Torna a se manifestar o NEC por meio da Manifestação Técnica de Defesa Complementar 30/2012, de fls. 1224/1242, concluindo:

4 Conclusão

4.1 À luz do exposto, entendemos que os argumentos de defesa oral em nada modificaram ou desconstituíram a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4683/2012, de modo que diante do preceituado nos artigos 95, inciso II, e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, **seja mantido o opinamento pela procedência da Representação** no que tange ao sobrepreço dos itens constantes do Anexo I desta manifestação, conforme analisado nestes autos.

É importante que fique claro que nossos parâmetros de análise limitam-se à comparação entre os preços praticados em 2009 e os praticados no Pregão sob exame, de 2011.

Não dispomos, como poderia dispor uma equipe de auditoria, de dados que ultrapassem os limites dos autos, porque não compete a este Núcleo agir de forma investigativa e exaustiva, mas apenas analisar a documentação constante dos autos, a fim de opinar conclusivamente sobre a determinada questão.

Assim, utilizando os dados comparativos da tabela elaborada pela área técnica, nos coube aferir se os argumentos trazidos na defesa oral, desconstituíam ou modificavam a situação ali concretizada. Não modificaram, nem desconstituíram; os valores e percentuais apontados como sobrepreço permanecem, portanto, os mesmos.

4.2 Sugere-se, s.m.j., ao Plenário deste E. TCEES, na forma do disposto nos artigos 1º, inciso IX e 111 da Lei Complementar n.º 621/2012, que **assinasse prazo para que a Prefeitura do Município de Vila Velha proceda à declaração de nulidade do Pregão Presencial n.º 205/2011** e, conseqüentemente, de todos os atos dele decorrentes, **inclusive a Ata de Registro de Preços n.º 129/2011**

4.3 Sugere-se, ainda, as seguintes medidas:

4.3.1 - aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93;

4.3.2 - que seja dada **ciência ao denunciante**, quando da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas.

4.4 Por derradeiro, cumpre destacar que a análise da execução do contrato e eventual prejuízo ao erário está sendo efetuada pela 5ª Controladoria Técnica, em sede de auditoria ordinária, nos autos do Processo TC 3776/2012. Este processo refere-se apenas ao exercício de 2011. Tendo em vista que a execução contratual adentrou o exercício de 2012, **sugere-se**, ao Plenário deste E.

TCEES, a realização de fiscalização referente ao exercício de 2012, para que se possa quantificar o valor executado e verificar o possível superfaturamento.

Vitória, 12 de dezembro de 2012.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas se manifesta às fls. 1255, acompanhando a área técnica, pugnano para que sejam tornadas definitivas as medidas cautelares anteriormente concedidas, ratificando os demais termos do Parecer de fls. 1206/1210.

Torna a se manifestar o representante legal da empresa Mencer Vídeos Ltda-EPP às fls. 1259/1260 reafirmando os argumentos apresentados na defesa quanto à legalidade do certame.

VOTO

Os gestores e a empresa contratada foram citados e notificados para se manifestarem sobre a suposta existência dos seguintes indícios de irregularidades no Pregão Presencial n.º 205/2011:

- 1) Exigência indevida de engenheiro civil, engenheiro elétrico e engenheiro mecânico para a qualificação técnica;
- 2) Exigência indevida de alvará de funcionamento na qualificação técnica;
- 3) Exigência indevida de comprovante de registro e quitação junto ao CREA e ao CRA na qualificação técnica;
- 4) Exigência indevida de comprovante de vínculo empregatício na qualificação técnica;
- 5) Exigência indevida de laudo de inflamabilidade na qualificação técnica;
- 6) Agrupamento indevido de itens em lotes;
- 7) Indício de ocorrência de sobrepreço.

Segundo a Representante, tais exigências restringem o caráter competitivo do certame, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O indício de sobrepreço seria decorrente do comparativo de preços unitários entre o Pregão Presencial 205/2011 e o Pregão Presencial 104/2009, que trata de serviços análogos.

O Pregão Presencial n.º 205/2011, do tipo menor preço por lote, sob o sistema de Registro de Preços, tinha por objeto a contratação de empresa para fornecimento de camarins, painel de led, estrutura de projeção, serviços de fornecimento de som, iluminação cênica, tendas, estandes modulares, cadeiras plásticas, som móvel, portal em formato de totens, suporte de iluminação e sonorização, separador de público, palco, camarote, gerador de energia, monitores e eletricitista, sagrando-se vencedora, para todos os lotes, a empresa Mencer Vídeos Ltda.

Passo agora a analisar cada item apontado.

1) Exigência indevida de engenheiro civil, engenheiro elétrico e engenheiro mecânico para a qualificação técnica;

A suposta irregularidade refere-se à exigência de profissionais de engenharia constante do item 12.1.20 do Edital de Pregão Presencial n.º 205/2012, conforme se segue:

12.1.20. Apresentar comprovação de vínculo empregatício dos Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho com a empresa licitante de no mínimo 06 (seis) meses, através dos seguintes documentos:

- a) em caso de sócio proprietário da empresa, através do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;
- b) em caso de empregado da empresa, através da apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, cópia de ficha do registro do profissional com a empresa e cópia do SEFIP e GRF referente aos 05 (cinco) meses anterior a data da licitação;
- c) Certidão do CREA comprovando o vínculo de registro junto ao CREA do profissional com a empresa licitante de no mínimo 06 (seis) meses;

Sustenta o representante que tal exigência caracteriza uma restrição indevida à competição, já que os serviços a serem contratados poderiam ser realizados por técnicos industriais de 2º grau. E que os serviços compreenderiam trabalhos técnicos relativos às instalações, montagens, desmontagens de estruturas metálicas, sonorização, cadeiras plásticas e tenda.

Os gestores Srs. Neucimar Ferreira Fraga, Lourival José Teixeira Filho e Aglimar Veloso Neto alegaram que em razão da natureza do objeto licitado é clara a necessidade de profissional de engenharia para auxiliar na confecção do serviço, uma vez que estas atividades se sujeitam à fiscalização do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme a Resolução n.º 218/1973, do CONFEA.

Aduzem que os serviços contratados não são de natureza simples e que técnicos não são qualificados para prestá-los. Que são serviços

utilizados por grandes públicos, razão pela qual, há de se ter relevantes cautelas com a segurança.

Em sua defesa, a empresa Mencer Vídeos Ltda – EPP afirma, em síntese, que para a adequada execução dos serviços licitados é fundamental a presença dos profissionais de engenharia, uma vez que trata de serviço relevante que pode expor a riscos a vida das pessoas.

Após analisar as justificativas apresentadas, conclui a ITC 4683/2012 (fls. 946/951) que a exigência de profissional de nível superior, no caso, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, para executar/supervisionar os serviços licitados é plenamente legal, uma vez que os serviços, por serem afetos à área de engenharia, submetem-se à fiscalização do CREA e necessitam de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Conclui pelo afastamento da irregularidade. No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas.

2) Exigência indevida de Alvará de Funcionamento na qualificação técnica

A suposta irregularidade em tela refere-se à exigência contida no item 12.2.25 do Edital de Pregão Presencial n.º 205/2011, qual seja, apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, com prazo de validade em vigor, apontada pela representante como restritiva ao caráter competitivo do certame.

Menciona a representante decisão proferida no âmbito do TCU (Decisão Monocrática TC 001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010) que considerou a referida exigência como um caso de restrição indevida à competição.

Alegam os defendentes, Srs. Neucimar Ferreira Fraga, Lourival José Teixeira Filho e Aglimar Veloso Neto, que para se obter o Alvará de Localização e Funcionamento a empresa deve atender a todas as exigências para o qual foi expedido o Alvará, inclusive débitos fiscais. Entendem que a expedição de tal documento demonstra a regularidade fiscal da empresa naquele município. Consideram ainda que, por se tratar de Pregão, podendo participar qualquer empresa interessada, inclusive de outros municípios, e pelo fato do Alvará de Funcionamento trazer intrinsecamente todos os pré-requisitos pertinentes a cada legislação municipal, a exigência do referido Alvará mostra-se plenamente pertinente.

A empresa Mencer Vídeos Ltda EPP alega que o Alvará de Funcionamento deve ser o primeiro requisito a ser observado por parte de qualquer empresa que queira contratar com o poder público. Afirma ser dever do ordenador de despesa comprovar e exigir que a empresa contratada esteja totalmente regularizada. Ressalta que o inciso IV do art. 30 da lei 8.666/93 possibilita a prova de atendimento a requisitos em lei especial, quando for o caso.

Após análise das justificativas apresentadas, a ITC 4683/2012 conclui que a documentação que pode ser exigida para comprovar habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação técnica e econômica-financeira está definida nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, estando pacificado na doutrina e na jurisprudência que o rol dos documentos constantes dos referidos dispositivos é taxativo, não sendo permitida à administração pública inová-los. E que o Alvará de Localização e Funcionamento não pode ser exigido na fase de habilitação dos licitantes, podendo ser exigido apenas do vencedor da licitação como condição para execução dos serviços.

Considera a área técnica procedente a representação quanto a este item. No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas.

3) Exigência indevida de comprovante de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e ao Conselho Regional de Administração (CRA) na qualificação técnica

A suposta irregularidade em tela refere-se à exigência contida nos itens 12.1.18 e 12.1.19 do Edital de Pregão Presencial n.º 205/2011, apontada pela representante como restritiva ao caráter competitivo do certame, não tendo previsão legal:

12.1.18. Apresentar certidão com registro e quitação perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da empresa e dos profissionais Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânica, Engenheiro Eletricista e Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho;

12.1.19. Apresentar Certidão de Registro e Regularidade no CRA da empresa e do Administrador.

Considera o representante ilegal a exigência de comprovação de inscrição em dois conselhos de classe, bem como de quitação junto à entidade fiscalizadora.

Em síntese, alegam os defendentes que em decorrência da natureza dos serviços licitados, torna-se obrigatória a inscrição da empresa

no CRA e no CREA.

Após análise das justificativas apresentadas, conclui a área técnica que a exigência de registro e inscrição em mais de uma entidade profissional se mostra ilegal, uma vez que é a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina a que conselho profissional deve se vincular. E que no presente caso, sendo a atividade básica a montagem de palcos e estandes para feiras e eventos, a exigência de registro deve ser feita junto ao CREA.

Menciona a ITC 4683/2012 jurisprudência do TCU e STJ nesse sentido.

O outro ponto questionado diz respeito à exigência de comprovação de quitação da anuidade perante a entidade profissional competente. Conclui a ITC 4683/2012 que, de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93, não é lícito exigir que o licitante demonstre a regularidade do recolhimento das anuidades instituídas em favor das entidades de fiscalização profissional, sendo possível apenas exigir a comprovação de registro ou inscrição (Acórdão n.º 1.314/2005 do TCU).

Confirma a área técnica, portanto, a procedência da representação quanto a este item. No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas.

4) Exigência indevida de comprovante de vínculo empregatício na qualificação técnica

A suposta irregularidade em tela consiste na exigência contida no item 12.1.20 do Edital de Pregão Presencial n.º 205/2011, apontada pela representante como restritiva ao caráter competitivo do certame, não tendo previsão legal.

12.1.20 Apresentar comprovação de vínculo empregatício dos Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho com a empresa licitante de no mínimo 06 (seis) meses, através dos seguintes documentos:

a) em caso de sócio proprietário da empresa, através do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

b) em caso de empregado da empresa, através da apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, cópia de ficha de registro do profissional com a empresa e cópia do SEFIP e GRF referente aos 5 (cinco) meses anteriores a data da licitação ou Contrato de Prestação de Serviços com registro em cartório e firma reconhecida entre o licitante e o profissional;

d) certidão do CREA comprovando o vínculo do registro junto ao CREA do profissional com a empresa licitante de no mínimo 06 (seis) meses.

Insurge-se o representante contra a exigência de vínculo empregatício para o profissional não sócio, e também pela exigência de prazo mínimo de vínculo entre o profissional e a licitante.

Os Srs. Neucimar Ferreira Fraga, Lourival José Teixeira Filho e Aglimar Veloso Neto alegam que a exigência está fundamentada no art. 30 da Lei 8.666/93, não caracterizando irregularidade. No mesmo sentido, a empresa Mencer Vídeos, mencionando, além da lei de licitações, o art. 45 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

Após análise das justificativas apresentadas, conclui a ITC 4683/2012 pela confirmação da irregularidade, considerando que em nenhum momento o art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que a capacitação técnico-profissional deverá ser comprovada por meio da demonstração de vínculo empregatício. Menciona jurisprudência do TCU neste sentido.

E quanto ao art. 45 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, observa a subscritora da referida ITC que não é exigido como condição para o registro de ART o vínculo empregatício. Exige apenas que o responsável técnico tenha vínculo contratual com a empresa.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, demonstrando que a jurisprudência do TCU é farta em deliberações no sentido de considerar ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício apenas para participar da licitação (Acórdão 141/2008 Plenário, Acórdão 354/2008 Plenário), fls. 1055/1059.

5) Exigência indevida de laudo de inflamabilidade na qualificação técnica

A suposta irregularidade em tela consiste na exigência contida no item 12.1.23 do Edital de Pregão Presencial n.º 205/2011, apontada pela representante como restritiva ao caráter competitivo do certame, caracterizando infringência ao art. 3º, § 1º, I c/c arts. 27 e 30, todos da Lei 8.666/93.

12.1.23. Apresentar certificado de inflamabilidade da lona em nome da empresa licitante, atestado pelo Engenheiro Químico responsável ou Gerente de Produção responsável, com reconhecimento de assinatura para comprovação da responsabilidade das lonas, com emissão de no máximo 01 ano de validade.

Em síntese, alegam os justificantes que o certificado de inflamabilidade refere-se somente ao item lona e que o mesmo

visa garantir a eficiência da contratação, uma vez que os atestados de capacidade técnica se prestam, essencialmente, à garantia de execução do serviço, ou seja, da capacidade da empresa para produção, montagem e instalação, e não para a certificação de critérios de qualidade de produto.

Após análise das justificativas apresentadas, conclui a ITC 4683/2012 pela procedência da representação quanto a este item, pois não há previsão legal para tal exigência. Considera que não é possível a exigência de certificado de inflamabilidade das lonas na fase de habilitação da licitação, uma vez que não constitui elemento hábil para verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações. Conclui que o referido certificado poderia ser exigido apenas da empresa vencedora do certame como condição para a execução dos serviços, e não condição para habilitação.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, considerando que, se este certificado mostra-se de grande relevância para o cumprimento do objeto a ser contratado, apenas poderia ser exigido da empresa vencedora do certame como condição para a execução dos serviços e não como condição para habilitação.

6) Agrupamento indevido de itens em lotes

A suposta irregularidade apontada pela representante refere-se ao critério de julgamento de menor preço por lote, no qual foram agrupados vários itens, o que infringiria o art. 15, IV, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao procedimento do Pregão.

Com base em entendimentos do TCU, alega o representante que, para se admitir a adoção deste tipo de licitação seria indispensável a existência de estudo prévio, devidamente comprovado, que demonstre a justificativa técnica e a viabilidade econômica, o que não teria ocorrido no caso. Considerou a representante que a modalidade de Pregão do tipo menor preço por lote restringiu a competição e violou o princípio da economicidade.

Alegam os defendentes que a divisão do objeto em itens e lotes é um instrumento legal que visa a propiciar ampliação à competição e assim permitir que mais pessoas possam disputar o contrato. E que, de acordo com o art. 23, §§ 1º e 7º, da Lei 8.666/93, é possível afirmar que a norma impõe o dever de dividir o objeto sempre que for tecnicamente possível e economicamente viável, não se tratando, portanto, de mera faculdade a ser exercida pela Administração.

No caso sob análise, houve a divisão do objeto licitado em seis lotes, assim distribuídos:

Lote I: refere-se a contratação de 04 (quatro) camarins, sendo a diferença entre eles somente o seu tamanho. Portanto, totalmente congruente.

Lote II: refere-se a contratação de 02 (dois) veículos tipo caminhão, e um painel de Led.

Lote III: fornecimento de som e iluminação

Lote IV: contratação de tendas e palcos, sendo a diferença entre eles o tamanho.

Lote V: refere-se a contratação de estandes modulares.

Lote VI: refere-se a contratação de cadeiras e mesas plásticas.

Conclui a ITC 4683/2012 pelo afastamento da irregularidade, considerando que não ficou evidenciado que a divisão do objeto em lotes causou efetivos prejuízos para o conjunto ou complexo de bens licitados ou que houve perda no ganho de escala na aquisição dos serviços.

O representante do Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da área técnica, considerando que não ficou evidenciado violação ao princípio da economicidade na divisão do objeto em lotes.

7) Indício de ocorrência de sobrepreço

Aponta a representante indícios de sobrepreço no Pregão Presencial n.º 205/2011, que adjudicou o montante de R\$ 5.635.590,40, tendo em vista o comparativo de preço unitário deste certame com o Pregão Presencial n.º 104/2009, que trataria de serviços análogos e que teve adjudicado o valor de R\$ 848.840,53.

Em síntese, os justificantes alegam que os objetos dos Pregões 104/09 e 205/2011 não são idênticos, como também os quantitativos, qualitativos e prazos de duração do contrato, haja vista cada um ter a sua peculiaridade. Que o Pregão Presencial n.º 104/2009 foi realizado no ano de 2009, não sendo possível comparar uma licitação realizada no ano de 2009 com outra licitação realizada 02 anos após. Que foi feita a devida cotação de preços entre as empresas Mencer Vídeos Ltda e F2 Promo Marketing e Eventos e que os preços apresentados por estas empresas não foram discrepantes. Aduzem, ainda, os defendentes que o índice de inflação acumulado no período é de 30% (trinta por cento), o que justificaria a diferença de preço.

Após analisar os objetos das duas licitações, conforme tabela de fls. 53/59, da Instrução Técnica Inicial n.º 446/2012, conclui a ITC

4683/2012 que apesar dos objetos serem praticamente idênticos, a grande diferença de preços, que em alguns casos chega a percentual de 728%, evidencia a existência de sobrepreço na Ata de Registro de Preços 123/2011, ressaltando, contudo, que a análise da execução do contrato e eventual prejuízo ao erário estaria sendo efetuada pela 5ª CT, em sede de auditoria ordinária, nos autos do processo TC 3776/2012.

O representante do Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da área técnica, observando que a cotação de preços foi feita de forma irregular, pois contou com apenas duas propostas, quando deveria ter observado pelos menos 3 propostas, conforme jurisprudência do TCU.

Por fim, concluem a área técnica e o representante do Ministério Público de Contas:

- 1) pela procedência da presente representação;
- 2) pela determinação à Administração que adote as providências necessárias à anulação do Edital do Pregão Presencial n.º 205/2011, como também da respectiva Ata de Registro de Preços n.º 129/2011;
- 3) pela aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, II e III da LC 621/12 c/c art. 166, I, da Res. TC 182/02. Incluído na pauta da 85ª sessão ordinária de 27/11/2012, o advogado da empresa Mencer Vídeos Ltda – EPP, Dr. Flávio Cheim Jorge, proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas constantes às fls. 1068/1072 e memorial de fls. 1074/1085, com documentos acostados às fls. 1086/1221.

Na sequência, os autos retornaram ao NEC, que se manifestou por meio da **Manifestação Técnica de Defesa MTD n.º 29/2012** (f. 1195/1203), mantendo o entendimento pela PROCEDÊNCIA da Representação e conseqüente nulidade do certame, sugerindo que esta Corte assinasse prazo para que a Prefeitura Municipal de Vila Velha proceda à declaração de nulidade do Pregão Presencial n.º 205/2011 e, conseqüentemente, de todos os atos dele decorrentes, inclusive a Ata de Registro de Preços n.º 129/2011.

Em seguida, o representante do **Ministério Público de Contas**, Procurador Luciano Vieira (f. 1206/1210), acompanha a Área Técnica:

...pugna o Ministério Público de Contas seja conhecida e provida a presente representação, na forma dos arts. 94 e 101 da LC n.º 621/2012 c/c art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 para:

- 1 – declarar a ilegalidade do Edital do Pregão Presencial n.º 205/2011, determinando-se aos responsáveis que adotem as providências necessárias à anulação do Edital e da respectiva Ata de Registro de Preços n.º 129/2011;
- 2 – tornar definitiva a medida cautelar concedida pela Decisão TC 2682/2012, no sentido de que se determine o Poder Executivo de Vila Velha para que se abstenha de adquirir serviços em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 129/2011;
- 3 – revogar a decisão TC 2682-A/2012, devolvendo à autoridade administrativa a prerrogativa de efetuar o pagamento das despesas contraídas com base na Ata de Registro de Preços n.º 129/2011, antes ou depois da concessão da medida cautelar, observadas as normas legais pertinentes à liquidação de despesa;
- 4 – cominar multa pecuniária aos responsáveis nos termos do art. 135, II e III, da LC n.º 621/12 c/c art. 166, I, da Res. TC n.º 182/02.

Por proposta desta Relatora, decidiu o Plenário desta Corte, por meio da Decisão TC 5835/2012 (fls. 1219), baixar os autos em diligência, encaminhando-o ao NEC para que analisasse, conclusivamente, a questão do sobrepreço, já tratada na ITC 4683/2012, considerando os documentos apresentados por ocasião da sustentação oral pela vencedora do certame, e aferindo se os objetos das Atas dos Pregões n.ºs 104/2009 e 205/2011 coincidem de modo qualitativo e quantitativo.

Torna a se manifestar o NEC por meio da Manifestação Técnica de Defesa Complementar 30/2012, de fls. 1224/1242, concluindo:

4 Conclusão

4.1 À luz do exposto, entendemos que os argumentos de defesa oral em nada modificaram ou desconstituíram a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4683/2012, de modo que diante do preceituado nos artigos 95, inciso II, e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, **seja mantido o opinamento pela procedência da Representação** no que tange ao sobrepreço dos itens constantes do Anexo I desta manifestação, conforme analisado nestes autos. É importante que fique claro que nossos parâmetros de análise limitam-se à comparação entre os preços praticados em 2009 e os praticados no Pregão sob exame, de 2011.

Não dispomos, como poderia dispor uma equipe de auditoria, de dados que ultrapassem os limites dos autos, porque não compete a este Núcleo agir de forma investigativa e exaustiva, mas apenas analisar a documentação constante dos autos, a fim de opinar conclusivamente sobre a determinada questão.

Assim, utilizando os dados comparativos da tabela elaborada pela área técnica, nos coube aferir se os argumentos trazidos na defesa oral, desconstituíram ou modificavam a situação ali concretizada. Não modificaram, nem desconstituíram; os valores e percentuais apontados como sobrepreço permanecem, portanto, os mesmos.

4.2 Sugere-se, s.m.j., ao Plenário deste E. TCEES, na forma do disposto nos artigos 1º, inciso IX e 111 da Lei Complementar nº 621/20123, que **assine prazo para que a Prefeitura do Município de Vila Velha proceda à declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 205/2011** e, conseqüentemente, de todos os atos dele decorrentes, **inclusive a Ata de Registro de Preços nº 129/2011**

4.3 Sugere-se, ainda, as seguintes medidas:

4.3.1 - aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93;

4.3.2 - que seja dada **ciência ao denunciante**, quando da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas.

4.4 Por derradeiro, cumpre destacar que a análise da execução do contrato e eventual prejuízo ao erário está sendo efetuada pela 5ª Controladoria Técnica, em sede de auditoria ordinária, nos autos do Processo TC 3776/2012. Este processo refere-se apenas ao exercício de 2011. Tendo em vista que a execução contratual adentrou o exercício de 2012, **sugere-se**, ao Plenário deste E. TCEES, a realização de fiscalização referente ao exercício de 2012, para que se possa quantificar o valor executado e verificar o possível superfaturamento.

Vitória, 12 de dezembro de 2012.

Torna a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas às fls. 1255, acompanhando a área técnica, pugnando para que sejam tornadas definitivas as medidas cautelares anteriormente concedidas, ratificando os demais termos do Parecer de fls. 1206/1210.

O representante legal da empresa Mencer Vídeos Ltda-EPP reafirma os argumentos apresentados na defesa quanto à legalidade do certame, conforme fls. 1259/1260.

Análise da defesa oral apresentada pela empresa Mencer Vídeos

A defesa oral apresentada pela empresa Mencer Vídeos Ltda-EPP foi analisada pelo NEC por meio das Instruções Técnicas de fls. 1195/1203 (MTD 29/2012) e fls. 1224/1242 (MTD 30/2012), como se segue.

Em seus memoriais, sustenta a empresa MENCER Vídeos Ltda-EPP que não existe ilegalidade no procedimento licitatório, haja vista que: a) trata-se de falhas formais; b) inexistência de sobrepreço – diferenças qualitativas e quantitativas entre os objetos do edital impugnado e o Presencial n.º 104/2009.

As justificativas apresentadas para as falhas formais foram analisadas pelo NEC por meio da MTD 29/2012, fls. 1195:

2 Argumentação de defesa quanto aos indícios de irregularidade mantido pela ITC 4683/2012

2.1 Considerações gerais do defendente

O defendente alega, de início, a existência de dois tipos de vícios apontados no edital e aqui em discussão: os de natureza formal, que comprometeriam a competitividade e os substanciais, que levariam a um prejuízo ao erário.

Quanto aos vícios formais, são lançados três argumentos, de modo genérico:

a) as empresas que apresentaram impugnação não retiraram o edital;

Segundo o defendente, as empresas COMLOG, MAFF, MAIS, SCORPION e SHOW, que apresentaram impugnação ao edital, não retiraram sequer o edital, não permitindo aferir seu interesse em participar do certame.

Além disso, afirma que o fato de impugnar o edital não impede que uma empresa participe da licitação.

b) a empresa representante preenchia os requisitos do edital;

A defendente comprova por meio de documentos, que a COMLOG, autora desta representação, preenchia os requisitos do edital.

c) Cinco empresas apresentaram proposta;

Considerando que as empresas REMIX, F2 PROMO, PONTO COM, CONICA e a própria defendente apresentaram propostas, questiona a alegação de restrição da competitividade.

Análise

Esses primeiros argumentos são totalmente irrelevantes para a configuração das irregularidades restritivas da competição.

A condição de licitante ou interessado em participar de uma licitação não é requisito para a impugnação do edital, uma vez que qualquer cidadão pode fazê-lo, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da Lei 8666/93.

Também é irrelevante a situação concreta da empresa representante quanto às normas editalícias objeto da representação.

Trata-se de questão de ordem pública, que por sua natureza transcende peculiaridades concretas e pessoais. Quem representa perante o Poder Público contra ilegalidades, o faz no sentido de preservar a ordem pública e os valores e nesse sentido é a atuação do órgão de controle.

Em outras palavras, ainda que a empresa representante atendessem a todas as exigências do edital lhe seria (e foi) lícito representar contra normas que frustrassem o caráter competitivo e ameaçassem a integridade do patrimônio público.

Por fim, o fato de que cinco empresas apresentaram proposta não elide, por si só, o fato de que as normas do edital aqui em discussão frustraram seu caráter competitivo, porque não se pode precisar quantas propostas poderiam ter sido obtidas se tais normas não existissem.

A suposta existência de competição entre cinco licitantes não tem o condão de sanear (posteriormente) as ilegalidades apontadas e permitir a afirmação feita, porque o sistema jurídico-normativo não pode conviver com comportamentos e regras concretas que atentem contra sua própria força diretiva. Essa é uma questão de princípios e se sobrepõe, portanto, ao pragmatismo com que a defendente tenta resolvê-la com um argumento que equivale a dizer: *se estivesse errado não teria dado certo*.

Refutamos, portanto, a argumentação inicial e passamos à análise dos pontos específicos, na ordem em que são apresentados pela defesa.

2.2 Quanto aos itens 3.1 e 3.4. da ITC 4683/2012 - Exigência indevida de alvará de funcionamento e laudo de inflamabilidade na fase de habilitação.

A defendente afirma nestes dois pontos, de que trata em conjunto, que por se tratar de um pregão para registro de preços e não de uma licitação comum, o edital deveria prever todas as condições relevantes para a futura contratação e tais exigências refletem, tão somente, o indispensável para o cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Discorda ainda a defendente da ITC, item 3.4, quando conclui-se que o laudo de inflamabilidade não constitui elemento hábil para verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações, contrapondo que esse é um *documento essencial para aferir a segurança do produto ofertado* e a segurança deve ser um dos objetivos principais da Administração na contratação de particulares.

Análise:

A defesa não tocou o ponto central. Não se discute, é claro, que o contrato futuro deva ser revestido de garantias para sua boa execução e preservação do interesse público. O que se discute aqui é que essas exigências não podem ser impostas na fase de habilitação.

A descrição do objeto pode e deve conter todas as características de segurança, assim como no rol de deveres do futuro contratado deve constar, por óbvio, a obtenção de alvará de funcionamento.

Ocorre que impor todas essas exigências na fase de habilitação é incorreto, inadequado e restritivo da competitividade.

Assim, os argumentos de defesa oral em nada modificaram o entendimento manifesto na ITC 4683/2012.

2.3 Quanto ao item 3.3 da ITC 4683/2012 - Exigência indevida de comprovante de vínculo empregatício na fase de habilitação

A defesa alega que essa exigência, a qual também foi objeto de impugnação ao edital perante a Administração Municipal, foi parcialmente acolhida e alterada, de modo a se considerar "vínculo contratual", seja trabalhista ou civil e não "vínculo empregatício".

Análise

A alegação se confirma às fls. 788 destes autos; não há, no entanto, qualquer comprovação da efetiva alteração formal do edital e sua republicação, o que não permite concluir que a decisão de acolher a impugnação e alterar o edital, corrigindo a irregularidade, tenha sido concretizada.

Como não se pode presumir boa fé de uma parte, quando a outra é o interesse público e não foram feitas novas alegações de mérito, entendo que a irregularidade se mantém, na forma da ITC 4683/2012.

2.4 Quanto ao item 3.2 da ITC 4683/2012 - Exigência indevida de comprovante de registro e quitação junto ao CREA e ao CRA na fase de habilitação

A empresa defendente alega que não houve exigência de duplo registro, mas exigências diversas, seja registro no CRA para a empresa licitante e no CREA para os profissionais de engenharia e técnicos.

Aponta ainda editais semelhantes em diversos órgãos e municípios, que traz em cópia anexa à peça de defesa.

Análise

A regra adotada para exigências dessa natureza, consagrada na jurisprudência, é a da **atividade preponderante**, o que afasta a possibilidade de exigência diversa, já que o rol do artigo 30 da Lei 8666/93 é exaustivo e o inciso I admite apenas um único registro ... Desse modo, não há respaldo para a alegação da defesa oral, que em nada inovou em relação às justificativas que haviam sido analisadas pela ITC 4683/2012...

Pelo exposto, opinamos pela manutenção integral do item 3.2 da Instrução Técnica Conclusiva.

Quanto ao **item 3.5 da ITC 4683/2012**, indício de ocorrência de sobrepreço, num primeiro momento, deixou a área técnica de analisá-lo, considerando que este item está contido no escopo do processo TC 3776/2012, que trata de Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Vila Velha, onde os atos de execução contratual poderão ser analisados dentro do contexto dos demais atos de gestão.

Conforme fls. 1202, propôs a área técnica:

Assim, nosso opinamento faz-se no sentido de que sejam **extraídas cópias** destes autos, no que se refere ao **item 3.5** da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4683/2012, inclusive dos documentos e demonstrativos trazidos pela defesa, e encaminhados à 5ª Controladoria Técnica a fim de subsidiarem a análise da execução do contrato decorrente da **Ata de Registro de Preços 129/2011**, no Processo **TC 3776/2012**, celebrada entre Mencer Vídeos Ltda. e o Município de Vila Velha, no valor de R\$5.635.590,40, para todos os lotes I, II, III, IV, V e VI do Edital de Pregão Presencial 205/2011. Por fim, manteve o NEC o posicionamento da ITC 4683/2012, pela procedência da representação, sugerindo que esta Corte assinasse prazo para que a Administração proceda à declaração de nulidade do Pregão Presencial n.º 205/2011 e, consequentemente, de todos os atos dele decorrentes, inclusive da Ata de Registro de Preços n.º 129/2011, aplicação de multa aos responsáveis e ciência ao denunciante.

O representante do MPEC torna a se manifestar às fls. 1206/1210, acompanhando a área técnica:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja **conhecida e provida** a presente representação, na forma do arts. 94 e 101 da LC nº 621/2012 c/c art. 113, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 para:

1 - declarar a ilegalidade do edital de Edital de Pregão Presencial n.º. 205/2011, determinando-se aos responsáveis que adotem as providências necessárias à anulação do edital pregão presencial n.º. 205/2011 e da respectiva Ata de Registro de Preços n.º. 129/2011;

2 – seja tornada definitiva a medida cautelar concedida pela Decisão TC-2682/2012, no sentido de que se determine o Poder Executivo de Vila Velha para que se abstenha de adquirir serviços em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º. 129/2011;

3 – seja revogada a decisão TC-2682-A/2012, devolvendo-se à autoridade administrativa a prerrogativa de efetuar o pagamento das despesas contraídas com base na Ata de Registro de Preços n.º. 129/2011, antes ou depois da concessão da medida cautelar, observadas as normas legais pertinentes à liquidação de despesa;

4 – cominar multa pecuniária aos responsáveis nos termos do art. 135, II e III, da LC nº. 621/12 c/c art. 166, I, da Res. TC nº. 182/02. Entendendo que a Manifestação Técnica de Defesa n.º 29/2012 deixou de analisar aspecto essencial da defesa oral, qual seja, o indício de sobrepreço, com base no Voto de fls. 1212/1218, decidiu o Plenário desta Corte, por meio da Decisão TC 5835/2012, baixar os autos em diligência, para que o NEC tornasse a analisar os autos, considerando os documentos apresentados por ocasião da sustentação oral pela vencedora do certame e aferindo se os objetos das Atas dos Pregões n.º 104/2009 e 205/2011 coincidem de modo qualitativo e quantitativo (fls. 1219).

Em atendimento à Decisão TC 5835/2012, o NEC analisou o item sobrepreço por meio da Manifestação Técnica de Defesa Complementar MTD 30/2012 (fls. 1224/1242, com documentos às fls. 1243/1253 (anexo 1), conforme se segue.

Em sede de alegações orais, o advogado da empresa Mencer Vídeos Ltda. (vencedora do Pregão Presencial 205/2011) apresentou os seguintes argumentos relativos à questão do sobrepreço (fls. 1081/1085):

"Data máxima vênia, os objetos das duas licitações não apenas não são 'praticamente idênticos' como são bastante diversos! Tanto qualitativamente quanto quantitativamente!

(...)

Primeiro, porque não observa as diferenças de quantidade de inúmeros itens licitados. (...)

Como se vê, a diferença de quantidades exigidas em ambos os

certames já explica, por si só, a metade do que se denominou "sobrepreço", deixando claro que este inexistiu.

Segundo, porque os itens licitados em 2009 não são idênticos aos licitados em 2011. Inúmeros itens foram acrescidos ao certame em 2011 (e, alguns, foram suprimidos) comparativamente ao certame anterior, o que se pode inferir de simples comparação entre as tabelas relativas a cada um.

(...) Com efeito, como destacado no Anexo [Doc. 07], apenas o valor correspondente aos itens "novos" (acrescidos em 2011 e que inexistiam em 2009) alcança R\$ 2.076.240,00. E, ainda, que subtraído deste valor os itens licitados em 2009 e não repetidos em 2011, tem-se um total de R\$1.910.828,48 a maior em 2011 relativo tão somente aos itens novos.

Ou seja, apenas o valor das diferenças quantitativas (R\$ 2.138.450,21) somado ao valor do acréscimo de itens (R\$ 1.910.828,48), totalizando R\$4.049.278,69, já é suficiente para justificar a quase totalidade do suposto 'sobrepreço', denotando o erro da área técnica em opinar pela procedência da representação neste ponto.

A (baixíssima) diferença restante de valores que se observa, comparando-se os certames de 2009 e 2011 após as explicações acima refere-se, tão somente, a diferenças Qualitativas em vários dos itens listados, o que causou acréscimo de valor.

(...)

Importante registrar, por fim, que no certame de 2009 um número maior de empresas teve interesse em participar e, com isso, os "descontos" dados pelos competidores para vencer os lotes foram mais expressivos, ocasionando a diminuição do valor final. Se comparados os preços orçados pela Administração em 2009 e em 2011, destacados no dos. 09, facilmente se verifica que houve pouquíssima variação nos orçamentos e que os preços apresentados pela autora são compatíveis não apenas com os orçados em 2011 como também com os orçados em 2009, mesmo diante das várias alterações qualitativas realizadas."

Extrai-se da argumentação trazida pela defesa oral as seguintes justificativas:

- diferença quantitativa dos itens licitados em 2009 e 2011;
- inclusão de itens novos no Pregão 205/2011 e que não constavam em 2009;
- pequenas diferenças qualitativas nos itens licitados em 2011 quando comparados com 2009 e;
- menor número de licitantes no preço de 2011 quando comparado com 2009.

Primeiramente, insta destacar, conforme já demonstrado na **ITC 4683/2012**, que o comparativo foi produzido com base nas diferenças de preços apresentadas em seus **valores unitários**. Ou seja, a **quantidade licitada é irrelevante**, pois o que se apontou foi o **sobrepreço observado no valor unitário de cada item**. Logo, a **justificativa amparada em diferenças quantitativas não prospera**.

Quanto à justificativa da existência de itens novos no Pregão Presencial 205/2011, entende-se que a mesma também não possui qualquer fundamento. Explica-se: a tabela constante do item 2.7 da **ITC 4683/2012** apenas relaciona itens que são coincidentes nos dois pregões (104/2009 e 205/2011). Não foram comparados itens aparentemente distintos na análise desta representação, o que não impede que novas análises em outros itens sejam realizadas na auditoria ordinária em curso, com maiores informações adquiridas *in loco*.

Quanto às pequenas diferenças qualitativas nos itens licitados em 2011, quando comparados com o Pregão de 2009, verifica-se que, de fato, elas existem (vide Tabela Anexo 1).

Na sequência, foram apresentadas considerações sobre cada item da tabela constante do anexo 1 da MTD 30/2012.

Item 1: O Justificante alega que o acréscimo de R\$ 1.424,30 ou **728%** no valor unitário por dia ocorreu em virtude da inclusão de 01 gerador de 20 KVA, que segundo afirma, custaria R\$ 1.200,00 por dia (fls. 1098/1110).

Quanto à justificativa apresentada, embora este gerador tenha sido de fato acrescentado, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse comprovar o valor de mercado da diária deste gerador.

Neste ponto, importa ressaltar, que em fase de instrução de mérito, a análise se baseia no cotejo da tese de defesa com as provas por ela apresentadas, bem como, as já existentes nos autos. No caso em tela, o justificante, desprovido de qualquer documentação comprobatória, apenas alega que o custo diário de 01 (um) gerador de 20 KVA seria de R\$ 1.200,00. Data vênia, tendo em vista a relevância da matéria ora em discussão, não basta a simples alegação desacompanhada de qualquer elemento probatório. Incumbiria ao justificante

rechaçar o indício de sobrepreço - apontado nos autos com base em elementos documentais - com provas robustas que demonstrassem, estreme de dúvidas, a veracidade de suas alegações, entretanto, ao invés disso, retorna aos autos afirmando que a diferença de preço encontrada em um item decorreu da inclusão de um determinado bem cujo custo diário, segundo sua tese, seria de R\$ 1.200,00, sem contudo fazer qualquer prova que sustente o alegado, embora lhe coubesse o ônus da prova na espécie.

Ainda assim, para se considerar justificado o preço do item, o gerador que foi acrescido teria que representar 728% do custo unitário do item, o que não se comprovou no caso em tela.

Item 2: O Justificante alega que o acréscimo de R\$ 2.300,00 ou **575%** no valor unitário por dia foi decorrente da inclusão de 04 peças de Q30 ou P30 de 2 m e um gerador de 80 KVA. Segundo aduz, este gerador consome em média 22 litros de diesel por hora e que tem valor de mercado de R\$ 2.500,00, incluindo o combustível, operador, transporte com caminhão muck, haja vista que o gerador pesa 2.500 kg (fls. 1098/1110).

Verifica-se que realmente estes itens foram acrescentados, contudo o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse comprovar o acréscimo praticado no valor da diária destes produtos.

Item 3: O Justificante alega que o acréscimo de R\$ 4.487,00 ou **491%** no valor unitário do aluguel por dia deste item ocorreu em virtude da inclusão de um gerador de 80KVA. Segundo aduz, este gerador consome em média 22 litros de diesel por hora e que tem valor de mercado de R\$ 2.500,00, incluindo o combustível, operador, transporte com caminhão muck, haja vista que o gerador pesa 2.500 kg. (fls. 1098/1110)

Constata-se que houve a inclusão de um gerador de 80 KVA. Contudo, cumpre destacar que no item 02, **este mesmo gerador juntamente com as 04 peças de Q30 ou P30 de 2 metros** acarretaram um aumento no **valor unitário de R\$2.300,00**. Já neste item, **somente o mesmo gerador** ocasionou um aumento no **valor unitário de R\$ 4.487,00**.

Ademais, da mesma forma que nos itens acima, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse comprovar o valor da diária deste item.

Item 4: O Justificante somente informou que houve o acréscimo de 03 box truss (fls. 1098/1110).

Ao compararmos as duas Atas de Registro de Preço, verifica-se que realmente houve o acréscimo de 03 *box truss*. No entanto, o Justificante não juntou qualquer documento que pudesse comprovar que este acréscimo era suficiente para legitimar uma diferença de valor unitário por dia da ordem de **R\$ 1.080,00 ou 400%**.

Itens 5, 6, 7, 8, 10, 14 e 17: O Justificante, nestes itens, informou que a cor da lona em 2009 não foi definida ou foi definida na cor branca, e que, em 2011, a lona deveria ser azul na parte externa e gelo na parte interna. Afirma que o custo da lona azul/gelo é mais elevado e a demanda por este tipo de lona é menor. Desta forma, segundo o Justificante, as tendas ficariam quase que exclusivamente de uso da PMVV (fls. 1098/1110).

De fato, estabeleceu-se em 2011 que a lona deveria ser azul na parte externa e gelo na parte interna. Contudo, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse conferir veracidade às diferenças apontadas no valor unitário por dia destes itens.

Para fins de análise comparativa, demonstramos neste quesito o valor da lona cotada.

Item 5: a lona estaria sendo utilizada para cobertura de um Palco de 8m x 6m, ou seja, de 48 m². Assim, considerando que a justificativa para a diferença de R\$4.807,00 no valor unitário quando comparado com a Ata de 2009, se atém apenas à especificação da cor da lona, conclui-se que neste item o acréscimo no preço do m² desta lona representa R\$100,14 (R\$ 4.807,00/48) por dia.

Item 6: a lona seria utilizada para cobertura de uma Tenda de 6m x 6m, ou seja de 36 m². Assim, o acréscimo no preço do m² desta lona representa R\$ 33,00 (R\$ 1.188,00/36).

Item 7: a lona seria utilizada para cobertura de um Palco de 6m x 6m, ou seja de 36 m². Assim, conclui-se que neste item o acréscimo no preço do m² desta lona representa R\$ 72,22 (R\$ 2.600,00/36).

Item 8: a lona seria utilizada para cobertura de uma Tenda de 4m x 4m, ou seja de 16 m². Logo, neste item o acréscimo no preço do m² desta lona representa R\$ 36,68 (R\$ 587/16).

Item 10: a lona seria utilizada para cobertura de uma Tenda de 8m x 8m, ou seja de 64 m². Assim, o acréscimo no preço do m² desta lona representa R\$ 16,06 (R\$ 1028/64).

Item 14: a lona seria utilizada para cobertura de uma Tenda de 12m x 12m, ou seja, de 144 m². Assim, o acréscimo no preço do m² desta lona representa R\$ 13,00 (R\$ 1.872,00/144).

Item 17: a lona seria utilizada para cobertura de uma Tenda de

10m x 10m, ou seja de 100 m². Assim, o acréscimo no preço do m² desta lona representa R\$ 12,00 (R\$ 1.200,00/100).

Percebe-se, assim, que no item 5 o acréscimo de preço do m² da lona representa R\$ 100,14, no item 6 representa R\$ 33,00, no item 7 representa R\$ 72,22, no item 8 representa R\$ 36,68, no item 10 representa R\$ 16,06, no item 14 representa R\$ 13,00, e por fim, no item 17 representa de R\$ 12,00.

Não se justifica que um mesmo tipo de lona possa ter valores por m² tão díspares. Fica, portanto, consistentemente demonstrado, pela variação dos preços cotados da lona azul/gelo nos diversos itens, que o acréscimo no preço ofertado não se refere à variação da cor da lona.

Item 9: O Justificante afirma que neste item as especificações são idênticas. No entanto não apresentou qualquer justificativa para a diferença de R\$830,00 ou 160% no valor unitário (fls. 1098/1110).

Item 11: O justificante informa que foram acrescentadas 5 peças de QNP30, 04 peças de Q30 ou P30 de 2m e 5 peças de Q30 ou P30 de 5m (fls. 1098/1110). Verifica-se que tais peças foram realmente acrescentadas nas especificações técnicas deste item. Contudo, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse conferir veracidade à diferença de R\$ 2.500,00 ou 125% no valor unitário deste item.

Frisa-se, mais uma vez, nesta fase de instrução do mérito, que a análise baseia-se nas teses e documentos apresentados pela defesa, bem como, das provas já constantes dos autos, entretanto, como se viu, o defendente não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem contribuir no convencimento. Data vênia, não basta o Justificante limitar-se a informar o valor de determinado bem, é necessário o comprove por meio de documentos idôneos.

Item 12: O justificante informa que foi acrescentado um gerador de 180 KVA e que este gerador consome em média 40 litros de diesel por hora, ficando à disposição de até 12 horas por diária e que o valor orçado de mercado é de R\$4.000,00, incluindo o combustível, operador, transporte com caminhão *muck*, pois o gerador pesa 2.500 kg (fls. 1098/1110).

Constata-se que realmente este gerador foi acrescido a este item. Contudo, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse conferir veracidade ao acréscimo na cotação de R\$ 5.800,00 ou 116% no valor unitário deste item.

Ademais, mesmo que acrescentássemos o valor de R\$ 4.000,00, informado pelo Justificante, ao valor unitário deste item, ainda assim, teríamos uma diferença de R\$1.800,00 ou seja 36%.

Item 13: O Justificante afirma que as especificações deste item quando comparadas com a Ata de 2009 são idênticas. Aduz que a diferença de valor da contratação de 110% corresponde, ou é menor, que a inflação apurada no período (fls. 1098/1110).

De acordo com o IBGE, o IPCA acumulado no exercício de 2009 foi de 4,31%, em 2010 foi de 5,91% e em 2011 foi de 6,50%. Apreende-se, pois, que o índice de inflação acumulado no período de 2009 a 2011, de 17,65%, encontra-se bem distante da diferença de 110% apurada no valor unitário diário deste item.

Item 15: O Justificante informou que a cor da lona em 2011 deveria ser azul na parte externa e gelo na parte interna e que a lona deveria ser impermeável, anti-chamas e extingüível. Afirma que o custo da lona azul/bege é mais elevado e a demanda por este tipo de lona é menor. Desta forma, segundo o Justificante, as tendas ficariam quase que exclusivamente de uso da PMVV (fls. 1098/1110).

De fato, estabeleceu-se em 2011 que a lona deveria ser azul na parte externa e gelo na parte interna e que deveria ser impermeável, anti-chamas e extingüível. Contudo, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse conferir veracidade à diferença de R\$ 2.014,48 ou 81% no valor unitário deste item.

Item 16: O Justificante afirma que as especificações deste item quando comparadas com a Ata de 2009 são idênticas. Contudo não apresentou qualquer justificativa para legitimar a diferença de R\$400,00 ou 80% no valor unitário deste item (fls. 1098/1110).

Item 18: O Justificante informou que a cor da lona em 2011 deveria ser azul na parte externa e gelo na parte interna e que a lona deveria ser impermeável, anti-chamas e extingüível. Afirma que o custo da lona azul/bege é mais elevado e a demanda por este tipo de lona é menor. Desta forma, segundo o Justificante, as tendas ficariam quase que exclusivamente de uso da PMVV (fls. 1098/1110).

De fato, estabeleceu-se em 2011 que a lona deveria ser azul na parte externa e gelo na parte interna e que deveria ser impermeável, anti-chamas e extingüível. Contudo, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse conferir veracidade à diferença de R\$ 1.364,00 ou 76% no valor unitário deste item.

Item 19: O Justificante afirma que as especificações deste item quando comparadas com a Ata de 2009 são idênticas. Aduz que a

diferença de valor da contratação de 76% corresponde ou é menor que a inflação apurada no período (fls. 1098/1110).

De acordo com o IBGE, o IPCA (índice de inflação) acumulado no exercício de 2009 foi de 4,31%, em 2010 foi de 5,91% e em 2011 foi de 6,50%. Percebe-se, pois, que o índice de inflação acumulado no período de 2009 a 2011, de 17,65%, encontra-se bem distante da diferença de 76% apurada no valor unitário deste item.

Item 20: O Justificante informou que foram acrescentados um gerador de 180 KVA e uma estrutura Fly. Aduz que este gerador consome em média 40 litros de diesel por hora, ficando à disposição de até 12 horas por diária e que o valor orçado de mercado é de R\$ 4.000,00, incluindo o combustível, operador, transporte com caminhão muck, pois o gerador pesa 2.500 kg (fls. 1098/1110).

Constata-se que de fato este gerador e a estrutura fly foram acrescentados a este item. Contudo, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse conferir veracidade à diferença de R\$ 5.500,00 ou 69% no valor unitário deste item.

Destaca-se que no item 12, **apenas a inclusão de um gerador de 180 KVA acarretou um aumento de R\$ 5.800,00 no valor unitário**. Já neste item **a inclusão do mesmo gerador e ainda de uma estrutura fly ocasionou o aumento de R\$5.500, 00 ao valor unitário**. Ou seja, mesmo tendo sido acrescentados mais produtos, o valor do aumento foi menor, o que mais uma vez revela a incoerência dos preços registrados e a ocorrência de sobrepreço.

Item 21: O Justificante informa que foram acrescentados 06 bim, 16 metros de Q30 e Gerador de 80 KVA (fls. 1098/1110).

Realmente houve a inclusão de 06 bim, 16 metros de Q30 e Gerador de 80 KVA. Contudo, cumpre destacar que no item 02, **este mesmo gerador juntamente com as 08 metro Q30 ou P30 acarretaram um aumento no valor unitário de R\$2.300,00**. Já no item 3, **somente o gerador ocasionou um aumento no valor unitário de R\$ 4.487,00 e neste item aqueles acréscimos (06 bim, 16 metros de Q30 e Gerador de 80 KVA. KVA) deram causa a um aumento de R\$1.900,00 ou 54%**, ou seja, não há qualquer parâmetro objetivo de preço para a inclusão de novos itens.

Ademais, da mesma forma que os itens acima, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse justificar o real acréscimo de valor da diária neste item.

Item 22: O Justificante informa que foram acrescentados 01 frigobar, que a cor da lona em 2011 deveria ser azul na parte externa e gelo na parte interna, e que a lona deveria ser impermeável, anti-chamas e extingüível. Afirma que o custo da lona azul/bege é mais elevado e a demanda por este tipo de lona é menor. Desta forma, segundo o Justificante, as tendas ficariam quase que exclusivamente de uso da PMVV (fls. 1098/1110).

De fato, estabeleceu-se em 2011 que a lona deveria ser azul na parte externa e gelo na parte interna e que deveria ser impermeável, anti-chamas e extingüível. Contudo, o Justificante não juntou qualquer documentação que pudesse conferir veracidade à diferença de R\$ 764,00,00 ou 51% no valor unitário deste item.

Item 23: O Justificante afirma que as especificações deste item, quando comparadas com a Ata de 2009, são idênticas. Contudo não apresentou qualquer justificativa para legitimar a diferença de R\$450,00 ou 50% no valor unitário deste item (fls. 1098/1110).

Por fim, conclui a área técnica que apesar de existirem pequenas diferenças de especificações nos dois editais referidos, as razões apresentadas pelo defendente foram insuficientes para comprovar que tais diferenças foram as verdadeiras causas do exorbitante acréscimo nos valores unitários dos itens licitados e constantes da Ata de Registro de Preços 129/2011, quando comparados com a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 104/2009. Não foram juntados pelo defendente documentos hábeis, comprobatórios das razões alegadas, mas apenas tabelas elaboradas pelo próprio justificante.

Observa a área técnica que, de acordo com o demonstrado nos itens 5, 6, 7, 8, 10, 14 e 17, a inclusão de uma lona, que deveria ser azul na parte externa e gelo na parte interna, ocasionou diferentes acréscimos, que chegaram à diferença de até 733% por m². Da mesma forma, não houve qualquer critério para se estabelecer o acréscimo de um gerador de 80 KVA, conforme supramencionado nos itens 2, 3 e 21.

Destaca ainda a MTD 30/2012 o fato da Administração ter procedido a cotação de preços com apenas duas empresas, quais sejam, a Mencer Vídeos Ltda EPP, que venceu o certame, e a empresa F2 PROMO MARKETING E EVENTOS, conforme já analisado na ITC 4683/2012.

Sendo a cotação de preços um dos passos fundamentais do planejamento de uma contratação pública, ela não deve ser encarada como uma mera formalidade. E, de acordo com a jurisprudência

do TCU, a pesquisa de mercado deve buscar, pelo menos três orçamentos de fornecedores distintos.

Considera a área técnica que está devidamente evidenciado o sobrepreço praticado na Ata de Registro de Preços 129/2011, relativa ao Pregão Presencial 205/2011, quando comparada com a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 104/2009. Eventual prejuízo ao erário está sendo apurado nos autos do processo TC 3776/2012, no que se refere ao exercício de 2011. Opina pela procedência da representação, sugerindo que esta Corte assine prazo para que a Administração proceda à declaração de nulidade do Pregão Presencial n.º 205/2011 e, conseqüentemente, de todos os atos dele decorrentes, inclusive a Ata de Registro de Preços n.º 129/2011.

Sugere ainda a área técnica as seguintes medidas:

- 1) aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, a ser dosada pelo relator;
- 2) que seja dada ciência ao denunciante da decisão final a ser tomada por esta Corte

Por fim observa a MTD 30/2012 que o processo TC 3776/2012, onde se apura eventuais prejuízos ao erário decorrentes do pregão em questão, trata de auditoria ordinária referente ao exercício de 2011, mas que se faz necessária a fiscalização referente ao exercício de 2012, posto que a execução contratual adentrou o exercício de 2012. O representante do Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da área técnica, ratificando os termos do parecer de fls. 1206/1210.

O advogado da empresa Mencer Vídeos Ltda – EPP torna a se manifestar às fls. 1259/1266, ratificando as razões apresentadas por ocasião da defesa oral apresentada.

CONCLUSÃO

Nos termos das análises proferidas na **Instrução Técnica Conclusiva 4683/2012 (fls. 943/990), Manifestação Técnica de Defesa 29/2012 (fls. 1195/1203) e Manifestação Técnica de Defesa Complementar 30/2012 (fls. 1224/1242)** conclui a área técnica que as razões apresentadas pelos defendentes foram consideradas suficientes para considerar a presente representação **improcedente** quanto aos seguintes pontos, conforme referidos na **ITC 4683/2012:**

Item 2.1 – Exigência indevida de engenheiro civil, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico para a qualificação técnica

Conclui a área técnica que a exigência de profissional superior, no caso, de Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, para executar/supervisionar os serviços licitados (item 12.1.20 do Edital) é plenamente legal, uma vez que os serviços, por serem afetos à área de engenharia, submetem-se à fiscalização do CREA e necessitam de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). No mesmo sentido, o representante do MPEC.

Item 2.6 – Agrupamento indevido de itens em lotes

No presente caso, conforme se constata às fls. 183/193, houve a divisão do objeto licitado em seis lotes, assim distribuídos:

Lote I: refere-se a contratação de 04 (quatro) camarins, sendo a diferença entre eles somente o seu tamanho. Portanto, totalmente congruente.

Lote II: refere-se a contratação de 02 (dois) veículos tipo caminhão, e um painel de Led.

Lote III: fornecimento de som e iluminação

Lote IV: contratação de tendas e palcos, sendo a diferença entre eles o tamanho.

Lote V: refere-se a contratação de estandes modulares.

Lote VI: refere-se a contratação de cadeiras e mesas plásticas.

Ao analisar a distribuição dos lotes, conclui a área técnica que não se verifica irregularidade, uma vez que os objetos constantes de cada lote são distintos. Assim, caso algum licitante fosse fornecedor de apenas um dos itens não estaria impedido de participar do certame. No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, conforme Parecer PPJC 828/2012 (fls. 1047/1064) e manifestações de fls. 1206/1210 e 1256.

Acompanho o entendimento da área técnica e do representante do MPEC pela improcedência da representação quanto aos itens mencionados acima, considerando a regularidade dos procedimentos questionados pela empresa representante.

Concordam a área técnica e o representante do MPEC pela **procedência da representação** quanto aos seguintes itens, por caracterizam cláusulas restritivas à competitividade, conforme referidas na ITC 4683/2012:

Item 2.2 - Exigência indevida de alvará de funcionamento na qualificação técnica

Exigência constante do item 12.1.25 do Edital. Conclui a área técnica que o Alvará de Localização e Funcionamento não pode ser exigido

na fase de habilitação dos licitantes, podendo ser exigido apenas do vencedor da licitação como condição para execução dos serviços.

Conforme Acórdão 2.829/2009 – TCU – Plenário, mencionado pelo representante do Ministério Público de Contas, fls. 1053:

De fato, a exigência de alvará de licença e funcionamento, exigido no edital, por si só não se constitui em condição restritiva, contudo, **extrapola as exigências definidas em lei**. Além disso, no conjunto com as outras exigências irregulares ou impertinentes, mostraram-se nocivas ao preceito de universalização das possibilidades de participação, atentando sempre para os limites legais; sempre em favor do inarredável propósito de maximizar a competitividade, tornar isonômica a disputa e facilitar o processo de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Acompanho o entendimento da área técnica e do representante do MPEC, pela procedência da representação quanto a este item, considerando que tal exigência na fase de qualificação técnica dos licitantes caracteriza cláusula restritiva ao certame, conforme já assentado na jurisprudência do TCU.

Item 2.3 – Exigência indevida de comprovante de registro e quitação junto ao CREA e ao CRA na qualificação técnica

Exigência constante nos itens 12.1.18 e 12.1.19 do Edital. Conforme demonstrado pela área técnica, a exigência de registro e inscrição em mais de uma entidade profissional se mostra ilegal, uma vez que é a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina a que conselho profissional deve se vincular, conforme evidencia a jurisprudência do TCU e STJ trazida aos autos pela área técnica (fls. 960):

Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Registro em entidade profissional – Serviço de limpeza e conservação – Exigência de registro no Conselho de Química e Farmácia – Ilegalidade – TCU

"(...) abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química e Farmácia, **uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação**, conforme Decisão nº 450/2001 – Plenário – TCU". (TCU, Acórdão nº 2.521/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 29.10.2003.) grifo nosso

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. (STJ, REsp 715389 RS 2005/0003836-1, publicado em 12/09/05)grifo nosso

No caso sob análise, a atividade básica é a montagem de palcos e estandes para feiras e eventos, que se sujeita à fiscalização do CREA.

Outro ponto é a exigência de quitação de anuidade perante a entidade profissional competente. Qualquer exigência relativa à capacidade técnica que pode ser feita nas contratações públicas tem que estar prevista no art. 30 da Lei 8.666/93 ou decorre diretamente da parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O art. 30 da Lei 8.666/93 não prevê a quitação da anuidade perante a entidade profissional como condição de qualificação técnica, logo, não é lícito exigir que o licitante demonstre a regularidade do recolhimento das anuidades. Conforme jurisprudência do TCU juntada pela área técnica (fls. 961):

Acórdão n.º 1.314/2005 do TCU:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional da Receita Federal – 7ª Região Fiscal que:

9.1.1. **deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação**

de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93 (grifo nosso)

Acolho o entendimento da área técnica e do representante do MPEC, pela procedência da representação, considerando que tal exigência configura cláusula restritiva ao certame.

Item 2.4 – Exigência indevida de comprovante de vínculo empregatício na qualificação técnica

Conclui a área técnica que a exigência de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante de no mínimo 06 seis meses, conforme exigido pelo item 12.1.20 do Edital, restringe o caráter competitivo do certame

Quanto a este item, discordo da área técnica e do representante do MPEC, pelos motivos a seguir expostos.

Mostra-se procedente o argumento apresentado pelo advogado da empresa Mencer Vídeos, fls. 1079, de que a Administração acolheu a impugnação feita ao Edital quanto a este item, ao informar aos licitantes que a exigência contida no Edital seria de vínculo contratual e não restrito a vínculo empregatício, em face do disposto no art. 45, parágrafo único, da Resolução n.º 0125/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Economia, conforme Ofício 527/2011, de 12/12/2011, dirigido aos licitantes (fls. 788/789).

Acolho a justificativa apresentada, recomendando, contudo, à Administração que nos próximos editais observe o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão n.º 170/2007, mencionado pela ITC 4683/2012, fls. 966:

É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, na data da publicação do edital (TCU, Acórdão n.º 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16/02/2007).

2.5 – Exigência de laudo de inflamabilidade na qualificação técnica

Exigência constante do item 12.1.23 do Edital. Conclui a área técnica que a exigência de certificado de inflamabilidade das lonas na fase de habilitação da licitação não constitui elemento hábil para verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações, e que o referido certificado poderia ser exigido apenas da empresa vencedora do certame como condição para a execução dos serviços.

Os defendentes alegam que se trata de exigência relativa à segurança dos usuários dos serviços e que tal cláusula tem constado de editais com objetos semelhantes.

O advogado da empresa Mencer Vídeos, no memorial juntado aos autos por ocasião da defesa oral, apresenta cópia do Edital do Pregão Presencial n.º 110/2012, da Prefeitura Municipal de São Matheus (fls. 1144/1149) contendo a referida exigência.

Considerando que se trata de exigência fundamental à proteção dos usuários dos serviços que serão prestados, concordo com os defendentes que tal exigência não compromete o caráter competitivo do certame.

Item 2.7 – Indício de ocorrência de sobrepreço

Comparados os Pregões 104/2009 e 205/2011, concluem a área técnica e o representante do MPEC pela existência de indícios de sobrepreço no Pregão 205/2011, tendo em vista o comparativo de valores entre os dois certames. Enquanto o Pregão Presencial n.º 205/2011 adjudicou o montante de R\$ 5.635.590,40, o Pregão 104/2009, que trataria de serviços análogos, adjudicou o valor de R\$ 848.840,53.

Após análise das justificativas apresentadas, nos termos da Manifestação Técnica de Defesa Complementar 30/2012 (fls. 1224/1242), com anexo às fls. 1243/1253, conclui o NEC que, ao proceder a comparação dos valores unitários de diversos itens licitados, fica patente o sobrepreço praticado na Ata de Registro de Preços 129/2011, relativa ao Pregão Presencial 205/2011, quando comparada com a Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial 104/2009. Ressalta, contudo, que a análise da execução do contrato e eventual prejuízo ao erário está sendo efetuada pela 5ª Controladoria Técnica em sede de auditoria ordinária, nos autos do processo TC 3776/2012.

O advogado da empresa Mencer Vídeos, em memorial juntado por ocasião da defesa oral (fls. 1074/1085), alega que os objetos das duas licitações são bastante diversos, tanto qualitativa como quantitativamente, e que a afirmação de que o mesmo objeto fora licitado em 2009 por R\$ 848.840,53 e em 2011 por R\$ 5.635.590,40 é incorreta.

Primeiramente, alega que a área técnica não considerou que mesmo os itens idênticos nas duas licitações foram adquiridos em quantidades diferentes. Como exemplo, cita o item "camarim 5x5, que foi exigido em 2007 na quantidade de apenas 7 unidades, enquanto em 2011 foram exigidas 40 unidades. Assim, ainda que

em 2011 este item fosse qualitativamente idêntico ao exigido no certame de 2009 e tivesse o mesmo valor, inclusive sem aplicação de correção monetária, totalizaria R\$ 99.416,80, enquanto em 2009 totalizou R\$ 17.397,94, ou seja, R\$ 82.018,86 em um único item decorreria apenas em razão da diferença de quantidade exigida em cada certame.

Conclui o defendente que, ainda que tivessem sido mantidos os mesmos itens de 2009 com o mesmo valor unitário, apenas em razão da diferença de quantidades exigidas no certame de 2011 já se alcançaria um valor total de R\$ 2.138.450,21, sem correção monetária, bem acima do valor total do Pregão 104/2009, que totalizou R\$ 848.840,53.

Segundo, alega o defendente que inúmeros itens foram acrescidos ao certame em 2011. Como exemplo, observa o item caminhão/LED, que não fizera parte de nenhum dos lotes licitados em 2009, e que foram licitadas 20 unidades em 2011. Como o valor unitário deste item é de R\$ 10.800,00, chega-se ao valor de R\$ 216.000,00 só para este item.

Demonstra o defendente que, apenas o valor correspondente aos itens novos (acrescidos em 2011 e que inexistiam em 2009) alcança o montante de R\$ 2.076.240,00. E que, subtraído deste valor os itens licitados em 2009 e não repetidos em 2011, tem-se um total de R\$ 1.910.828,48 a maior em 2011, relativo tão somente aos itens novos.

Assim, conclui o defendente que apenas em razão das diferenças quantitativas chegar-se-ia ao montante de R\$ 2.138.450,21, que somado ao valor do acréscimo de itens (R\$ 1.910.828,48) totalizaria R\$ 4.049.278,69. E que a diferença restante de valores que se observa (R\$ 1.586.311,71), comparando-se os certames de 2009 e 2011, refere-se a diferenças qualitativas dentro de um universo maior de itens licitados.

Aduz o defendente que a apuração de sobrepreço com base na comparação do preço total dos certames de 2009 e 2011 é inviável, pois: 1) não foram objeto de licitação os mesmos produtos; 2) com as mesmas características; 3) em mesma quantidade; 4) nem na mesma época.

Por fim, alega ainda o defendente que no certame de 2009 um número maior de empresas teve interesse em participar e, com isso, os descontos dados pelos competidores para vencer os lotes foram mais expressivos, ocasionando a diminuição do valor final. E que, se comparados os preços orçados pela Administração em 2009 e 2011 (documento 09, fls. 1086), pode-se verificar que houve pouca variação nos orçamentos e que os preços apresentados pela empresa vencedora são compatíveis não apenas com os orçados em 2011 como também com os orçados em 2009, mesmo diante das várias alterações qualitativas realizadas.

Depreende-se dos autos que a área técnica utilizou como critério de verificação da existência de sobrepreço a comparação entre os dois Editais para os itens já contratados anteriormente pela Administração e, com relação aos itens novos incluídos no Edital em análise, afirmou que a comparação ficou impossibilitada em função da ausência de parâmetros, aduzindo que tais parâmetros deveriam ser trazidos pela defesa.

Cotejando os argumentos apresentados pela defesa e a análise efetuada pela área técnica, entendo que a comparação entre os certames de 2009 e 2011 não será conclusiva quanto à certeza da ocorrência de sobrepreço. Os demonstrativos de valores referentes às alterações quantitativas e qualitativas evidenciam que eventual sobrepreço só poderá ser apurado comparando-se os preços contratados com os preços de mercado da época da contratação de 2011.

Conforme informado nos autos, a apuração da execução do contrato decorrente do Pregão 205/2011 está sendo feita pela 5ª Controladoria Técnica, em sede de auditoria ordinária, no **processo TC 3776/2012**, onde se poderá apurar, mediante cognição exauriente, se há sobrepreço na contratação decorrente do referido Pregão e eventual prejuízo ao erário.

Assim, afasto neste momento o aponte relativo à indícios de sobrepreço e acolho a sugestão da área técnica, constante da Manifestação Técnica de Defesa 29/2012 (fls. 1202), para determinar a extração de cópias dos documentos e demonstrativos trazidos pela defesa, inclusive os documentos trazidos pela empresa Mencer Vídeos Ltda por ocasião da defesa oral apresentada, para serem encaminhados à 5ª Controladoria Técnica, a fim de subsidiarem a análise da execução do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços 129/2011, celebrada entre aquela empresa e o Município de Vila Velha.

DECISÃO

Face ao exposto, **discordando parcialmente da área técnica**

e do representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, **VOTO** pela **procedência parcial** da presente representação, **confirmando a medida cautelar deferida por meio da Decisão TC n.º 2682/2012** (fls. 225/227) para que a Administração se abstenha de adquirir serviços em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 129/2011, e para que esta Corte **determine** à Administração Municipal que:

1) não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 205/2011;

2) não aceite adesões de outros órgãos à Ata de Registro de Preços n.º 129/2011;

3) nos próximos editais não inclua as cláusulas abaixo, que se mostram restritivas à competitividade:

Exigência indevida de alvará de funcionamento na qualificação técnica;

Exigência indevida de comprovante de registro e quitação junto ao CREA e ao CRA na qualificação técnica;

Exigência indevida de comprovante de vínculo empregatício na qualificação técnica;

4) na coleta de preços que antecede à fase externa do processo licitatório observe a pesquisa junto a pelo menos três fornecedores distintos, nos moldes da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Por fim, determino a extração de cópias dos documentos e demonstrativos trazidos pela defesa, inclusive os documentos trazidos pela empresa Mencer Vídeos Ltda por ocasião da defesa oral apresentada, para serem encaminhados à 5ª Controladoria Técnica, a fim de subsidiarem a análise da execução do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços 129/2011, celebrada entre aquela empresa e o Município de Vila Velha, observando os preços de mercado da época da contratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2774/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de março de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade dos Srs. Neucimar Ferreira Fraga, Aglimar Veloso Neto, Lourival José Teixeira Filho, confirmando a medida cautelar deferida por meio da Decisão TC-2682/2012, para que a Administração se abstenha de adquirir serviços em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 129/2011;

2. Determinar à Administração Municipal que:

2.1. Não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 205/2011;

2.2. Não aceite adesões de outros órgãos à Ata de Registro de Preços n.º 129/2011;

2.3. Nos próximos editais não inclua as cláusulas abaixo, que se mostram restritivas à competitividade:

2.3.1. Exigência indevida de alvará de funcionamento na qualificação técnica;

2.3.2. Exigência indevida de comprovante de registro e quitação junto ao CREA e ao CRA na qualificação técnica;

2.3.3. Exigência indevida de comprovante de vínculo empregatício na qualificação técnica.

2.4. Na coleta de preços que antecede à fase externa do processo licitatório observe a pesquisa junto a pelo menos três fornecedores distintos, nos moldes da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

3. Determinar a extração de cópias dos documentos e demonstrativos trazidos pela defesa, inclusive os documentos trazidos pela empresa Mencer Vídeos Ltda por ocasião da defesa oral apresentada, para serem encaminhados à 5ª Controladoria Técnica, a fim de subsidiarem a análise da execução do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços 129/2011, celebrada entre aquela empresa e o Município de Vila Velha, observando os preços de mercado da época da contratação.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO PRELIMINAR TC – 0070/2013

PROCESSO – TC - 2961/2008

ASSUNTO – DENÚNCIA

DENÚNCIA – EXERCÍCIO DE 2008 – INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – RESPONSÁVEIS: HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA (EX-PRESIDENTE) E OUTROS – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAR – PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 63ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012

DECIDE, ainda, citar os Srs. Humberto Antônio da Rocha, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Rosália Aparecida de Castro Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo à época, e Diogo Bortolin Viganor, Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as alegações de defesa ou recolham a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências, ressaltando-se na possibilidade de aplicação de multa, condenação em débito, assim como, de acordo com o artigo 139, da Lei Complementar nº 621/2012, no caso de pessoa física, de pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por prazo de até cinco anos.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO PRELIMINAR TC- 0074/2013

PROCESSO - TC-1677/2011 (APENSO: 4141/2011)

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010 – INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – RESPONSÁVEIS: HÉLIO GONÇALVES MURUCI (EX-PRESIDENTE) E ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (TÉCNICO CONTÁBIL) – REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – IMPUTAR RESSARCIMENTO – PRAZO: 30 DIAS – ALERTAR.

Considerando o disposto no artigo 87, inciso V, da Lei Complementar nº. 621/2012, c/c o artigo 142, §1º do mesmo diploma legal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por maioria, em sua 54ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hélio Gonçalves Muruci, quanto à irregularidade disposta no item 1 do referido Voto, nos termos do artigo 87, §1º, da Lei Complementar nº. 621/2013, imputando-lhe o ressarcimento da importância correspondente a 2.535,02 VRTes, cientificando-o para realizar o pagamento no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea "c", da referida Lei Complementar.

DECIDE, ainda, alertar ao responsável que, nos termos do artigo 195-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época, não cabe recurso desta Decisão, ressaltando que, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do

débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Vencidos os Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez que votaram pela irregularidade com recomendação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N nº 056 de 21 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012, c/c artigo 253, parágrafo único, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

R E S O L V E:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 20/10/2013, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria N nº 044, de 20 de agosto de 2013, para apurar os fatos narrados no Processo TC nº 5158/2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

PORTARIA P Nº 320

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

RESOLVE:

Designar o servidor **ANDRÉ GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA**, matrícula nº 203.523, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica - FG2 da Secretaria de Tecnologia da Informação, substituindo o coordenador **VITOR ZAMPROGNO AMANCIO PEREIRA**, matrícula nº 202.578, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 22/10 a 05/11/2013.

Vitória, 21 de outubro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

PORTARIA P Nº 321

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

RESOLVE:

Designar a servidora **MÁRCIA GOMES GARCIA DE MORAES**, matrícula nº 202.586, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços, para ocupar a função de coordenação técnica FG-4, da Secretaria Geral das Sessões, substituindo a coordenadora **APARECIDA BARCELLOS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 202.542, afastada da referida função por motivo de licença para tratamento da própria saúde, a contar de 17/10/2013.

Vitória, 21 de outubro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

LICITAÇÕES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 13/2013

PROCESSO TC- 7274/2013

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando a ata de realização do pregão presencial (fls. 93), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve HOMOLOGAR o resultado do Pregão Presencial nº 13/2013, declarando **deserto** o procedimento licitatório, que teve por objeto a **aquisição de equipamentos de climatização** para este Tribunal de Contas. Vitória, 21 de outubro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente